



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL

MANTIDO

Vencimento
10/04/13

W. Leandri
Diretora Legislativa
11/03/2013

Processo nº: 58.102

PROJETO DE LEI Nº 10.476

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Regula o controle da população de cães e gatos.

Arquive-se.

W. Leandri
Diretor



PROJETO DE LEI N.º 10.476

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 30/10/09	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 30/10/09	CJR Parecer CJ n.º 410	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 625

A <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 12/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício 6PL 31/2013. VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
11/03/13
CJ 55

PUBLICAÇÃO
06/11/2009

fls. 03
proc. 58102

PP 4557/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 30/OUT/09 15:22 058102

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
03/11/2009

APROVADO
Presidente
19/10/2013

PROJETO DE LEI N.º 10.476

(PAULO SERGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI)

Regula o controle da população de cães e gatos.

Art. 1º Ficam instituídas no Município medidas de controle das populações de cães e gatos, compreendendo:

I – implantação de local destinado ao recebimento de cães e gatos errantes ou encaminhados espontaneamente pelos proprietários;

II – procedimentos protetivos de manejo e transporte e averiguação da existência de proprietário;

III – acompanhamento dos animais por veterinários dos órgãos de controle de zoonoses;

IV – realização de exames laboratoriais para verificação de doenças que ofereçam riscos à saúde pública;

V – implantação de local para exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto para visitação pública, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;

VI – registro de todos os procedimentos efetuados, tanto de captura como de adoção;

VII – orientação para a população.

Parágrafo único. A eutanásia somente poderá ocorrer nos estritos termos da Lei estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

8



(PL nº. 10.476 - fls. 2)

Art. 2º Para a execução desta Lei, poderão ser firmados convênios ou parcerias com entidades protetoras dos animais interessadas.

Art. 3º Serão realizadas campanhas:

I – de conscientização pública com ênfase na necessidade de esterilização, vacinação, formas de tratamento e responsabilidades impostas pela Lei estadual nº 12.916/2008;

II – de incentivo à adoção dos animais disponibilizados, a ser feita por todos os meios de comunicação.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/10/2009

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI



(PL n.º 10.476 - fls. 3)

Justificativa

Ao manter o extermínio de cães e gatos saudáveis o Poder Público está praticando uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública que ainda segue as recomendações do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973 e em desuso na maior parte do mundo, que consistem na captura e sacrifício de animais errantes como método de controle populacional.

Entretanto, a Organização Mundial de Saúde, com base em pesquisa realizada entre os anos de 1981 e 1988 sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício no tocante ao vírus rábico e ao controle da população desses animais, preconizado em seu oitavo e último informe, datado de 1992: "A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina)".

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde, "a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente".

Atualmente, já dispomos de conhecimento científico e epidemiológico suficiente para nos valermos de técnicas eficazes de controle populacional de animais. E não cabe à saúde pública atuar com critério leigo, se há critério técnico solucionando o problema. Não enfrentar a questão é desatender às normas de saúde pública, mesmo porque o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

O povo deve ser conscientizado da necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminoso prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua conseqüente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, que tipificou a conduta como crime ambiental.

O método atualmente empregado, além de ser oneroso para os cofres públicos, carece de ética e de eficácia, o que atenta contra os princípios da moralidade e da eficiência, estampados no "caput" do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.



(PL n.º 10.476 - fls. 4)

Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a superpopulação de animais, é consequência não só da ineficaz política de saúde pública, mas também da omissão do Poder Público que se descarta de sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, como ordena o artigo 225, § 1º, inciso VI, que estimularia a assimilação de noções éticas sobre posse responsável de animais.

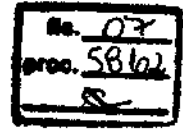
Registre-se que os Centros de Controle de Zoonoses valem-se de meios cruéis e agressivos para apreender e sacrificar animais, conforme denúncias encaminhadas ao Ministério Público e às entidades não-governamentais, oriundas de todo o país, o que revela a maior gravidade de que se revestem os fatos, já que incumbe ao Poder Público vedar as práticas que submetem animais à crueldade, conforme mandamento firmado no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição.

As entidades de proteção aos animais não podem suprir a omissão do Poder Público, pois não podem realizar campanhas educativas e de esterilização em massa sem o apoio governamental.

Estas são as razões por que vimos submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, solicitando apoio e aprovação.

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 410

PROJETO DE LEI Nº 10.476

PROCESSO Nº 58.102

De autoria dos Vereadores **PAULO SÉRGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei regula o controle da população de cães e gatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls 05/06.
É o relatório.

PARECER

Da ilegalidade

O presente projeto de lei pretende instituir no Município medidas de controle das populações de cães e gatos.

No entanto, a proposta não encontra respaldo legal na Carta de Jundiaí, uma vez que segundo o artigo 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal compete privativamente ao Prefeito exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

E, ainda de acordo com o artigo 50 da mesma Lei é vedada a criação de projeto de lei que aumenta despesas públicas sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis.

Desta forma, ante o exposto, tal projeto de lei não pode prosperar em virtude das ilegalidades apresentadas.



Da Inconstitucionalidade

Por fim, o presente projeto de lei está em desacordo com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica do Município).

Das Comissões

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação.

Quórum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M)

S.m.e

Jundiaí, 30 de outubro de 2009.

[Signature]
João Campauro Júnior
Consultor Jurídico

[Signature]
Carolina Ruocco
Estagiária

Rele Confidencial

Recebido em	03/11/09
Nome:	
Assinatura:	<i>[Signature]</i>

[Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.102

PROJETO DE LEI Nº 10.476, de autoria dos Vereadores PAULO SÉRGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI, regula o controle da população de cães e gatos.

PARECER Nº 625

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Martins e Leandro Palmarini, que objetiva regular o controle da população de cães e gatos.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar área de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.11.2009.

APROVADO
03/11/09

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

FERNANDO BARDI



10
58102

Processo 58.102

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/02/13

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.476

Regula o controle da população de cães e gatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam instituídas no Município medidas de controle das populações de cães e gatos, compreendendo:

- I – implantação de local destinado ao recebimento de cães e gatos errantes ou encaminhados espontaneamente pelos proprietários;
- II – procedimentos protetivos de manejo e transporte e averiguação da existência de proprietário;
- III – acompanhamento dos animais por veterinários dos órgãos de controle de zoonoses;
- IV – realização de exames laboratoriais para verificação de doenças que ofereçam riscos à saúde pública;
- V – implantação de local para exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto para visitação pública, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;
- VI – registro de todos os procedimentos efetuados, tanto de captura como de adoção;
- VII – orientação para a população.



11
58102

(Autógrafo PL nº. 10.476 - fls. 2)

Parágrafo único. A eutanásia somente poderá ocorrer nos estritos termos da Lei estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

Art. 2º Para a execução desta Lei, poderão ser firmados convênios ou parcerias com entidades protetoras dos animais interessadas.

Art. 3º Serão realizadas campanhas:

I – de conscientização pública com ênfase na necessidade de esterilização, vacinação, formas de tratamento e responsabilidades impostas pela Lei estadual nº 12.916/2008;

II – de incentivo à adoção dos animais disponibilizados, a ser feita por todos os meios de comunicação.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e treze (19-02-2013).


GERSON SARTORI
Presidente



12
58102

PROJETO DE LEI Nº. 10.476

PROCESSO Nº. 58.102

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 02 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 03 / 13

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL nº 031/2013

Processo nº 3.461-1/2013

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/03/2013	

fls. 13
PROJ. 58102

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <hr/> Presidente 12/03/2013
--

Jundiaí, 08 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO Presidente 02/04/2013
--

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.476, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade regular o controle da população de cães e gatos.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não reunindo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao regular a matéria em comento com os seus consectários pretende disciplinar temática vinculada as atribuições precípua dos órgãos públicos municipais, invadindo, portanto, esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

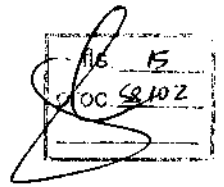
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 031/2013 – Proc. nº 3.461-2/2013 – PL 10.476 – fls. 3)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 55

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.476

PROCESSO Nº 58.102

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **LEANDRO PALMARINI**, que regula o controle da população de cães e gatos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 410, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

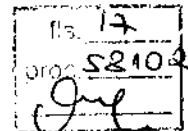
S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

RSV



Processo nº 58.102

Projeto de lei nº 10.476

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 45**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.476, dos Vereadores PAULO SÉRGIO MARTINS e LEANDRO PALMARINI, que regula o controle da população de cães e gatos.

I - Relatório

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Câmara Municipal de Jundiaí, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 031/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.476, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações expostas nas fls. 13/15.

A Consultoria Jurídica desta casa acompanhou as razões do veto, conforme parecer 55, de 11/03/2013, às fls.16. Originalmente, o referido órgão técnico da Casa já havia manifestado a inconstitucionalidade do projeto em seu parecer nº 410, de 30.10.2009, às fls. 07/08

II - Análise

O projeto trata de serviços públicos e, portanto, invade tema da seara exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual a inconstitucionalidade e ilegalidade são evidentes.

O projeto de lei contraria, conforme se evidencia de sua leitura, os artigos 46, IV; 50; 167, I, todos da LOM, bem como o art. 111, da Constituição Estadual.



III – Voto

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, votamos favoravelmente aos termos do veto total aposto pelo Prefeito Municipal de Jundiaí ao projeto de lei nº. 10.476.

Jundiaí, 19 de março de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro

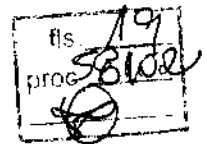

Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO

17/03/2013


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro



Of. PR/DL 99/2013
Proc. 58.102

Em 02 de abril de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

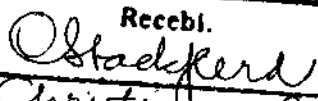
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.476** (objeto do Of. GP.L. n.º 31/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980
Em 03/04/13	